



DISCURSIVAS MAPEADAS

# **DIREITO PENAL**



COM RESPOSTAS OFICIAIS

## **DOS EXAMINADORES**



## CONCEITO E FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

2023 - Ministério Público - MPE-MS - AOCF

Qual é o significado da expressão “Direito Penal Moderno”?

### Resposta divulgada pela Banca

**a) Origem e conceito:** Segundo as lições de Edgardo Alberto Donna, o chamado Direito Penal Moderno se encontra com um **fenômeno quantitativo** que tem seu desenvolvimento na parte especial.

Não há código que nos últimos anos não haja aumentado o catálogo de delitos, com **novos tipos penais**, novas leis especiais e uma forte agravação das penas.

Possui como característica mais marcante a forma de atuar, **absolutamente preventiva**, ou seja, antecipando a resposta penal antes da afetação a qualquer bem jurídico ou mesmo da colocação dos mesmos em estado periclitante.

Portanto, o Estado tutela, preventivamente, por meio do direito penal, o suposto **bem jurídico coletivo** que teria sido afetado, ou que estaria em vias de sê-lo.

Com isso, há uma **progressiva expansão** do significado de bem jurídico, estabelecendo pressupostos preventivos contra novos riscos.

**b) Características:** Forma de atuar, absolutamente preventiva, ou seja, **antecipando a resposta** penal antes da afetação a qualquer bem jurídico ou mesmo da colocação dos mesmos em estado periclitante.

Portanto, o Estado tutela, preventivamente, por meio do direito penal, o suposto **bem jurídico coletivo** que teria sido afetado, ou que estaria em vias de sê-lo.

Com isso, há uma **progressiva expansão** do significado de bem jurídico, estabelecendo pressupostos preventivos contra novos riscos.

**c) Exemplos:** Aumento do rol dos **crimes de perigo abstrato**, delitos econômicos, crime organizado, direito penal ambiental, terrorismo, mudança de tratamento do criminoso,



enxergando-o como um **inimigo**, aumento de proteção a bens jurídicos abstratos, como a saúde pública, crimes cibernéticos e outros.

**d) Crítica à teoria:** Pontua Rogério Greco que o Direito Penal Moderno segue as orientações político-criminais de um **Direito Penal Máximo**, deixando de lado, muitas vezes, as **garantias penais** e processuais penais, sob o falso argumento de defesa da sociedade.

### **Nota Ninja**

O cerne da questão reside na **Expansão do Direito Penal** (velocidades do direito penal), onde o legislador antecipa a tutela punitiva para estágios prévios à lesão, priorizando **bens jurídicos supraindividuais** e utilizando tipificações de **perigo abstrato**.



## 2019 - Ministério Público - MPE-PR - MPE-PR

Conceitue o “**Direito Penal do Inimigo**”, bem como apresente os argumentos, favoráveis e desfavoráveis, quanto a sua aplicabilidade para os integrantes de **Organizações Criminosas**.

### **Resposta divulgada pela Banca**

Discípulo de Welzel, o professor **Günter Jakobs** é tido como um dos mais respeitados e, sem dúvida, polêmicos juristas da atualidade, idealizador do **funcionalismo sistêmico** pautado na Teoria dos Sistemas de Luhmann, sustentando que o Direito Penal tem a função primordial e praticamente absoluta de reafirmar a vigência da norma.

E de rigor esta é sua particular descrição do que ele próprio denomina direito penal da normalidade ou ‘**Direito Penal do Cidadão**’, para diferenciar do conceito de ‘**Direito Penal do Inimigo**’.

Entretanto, inicialmente, se mostra imprescindível destacar que o chamado ‘Direito Penal do Inimigo’ teorizado por Jakobs se distingue em pelo menos duas fazes.

A **primeira noção** de ‘Direito Penal do Inimigo’ remontaria ao ano de 1985, mostrando-se consideravelmente muito mais ampla, vez que inclui setores de regulação mais próximos ao denominado ‘Direito Penal da colocação em risco’ e delitos dentro da atividade econômica, do que a da **segunda fase**, a partir de 1999, a qual se mostra muito mais orientada a delitos graves contra bens jurídicos individuais, destacando-se como paradigmas o **terrorismo e as organizações criminosas**.

Outro aspecto importante a ser destacado é que a expressão ‘Direito Penal do Inimigo’ já fora usada anteriormente por **Von Liszt**, quando este, em seu renomado ‘Programa de Marburgo’, empregou palavras muito semelhantes ante da descrição da civilização industrial para explicar o exercício do poder punitivo estatal como uma verdadeira guerra à criminalidade.

Colocadas as referidas particularidades, podemos resumir que o chamado **direito penal do cidadão** seria o direito penal de todos, contrapondo-se ao **direito penal do inimigo**, reservado para ser aplicado contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado.

O cidadão é o sujeito que, mesmo depois de ter cometido o ilícito, oferece ainda garantias de que conduzirá seu atuar como pessoa e com observância à fidelidade ao Direito.



Por seu turno, o inimigo além de não oferece essa garantia, busca a **ruptura do poder estatal** e contra ele maneja todas as suas armas, tudo com a finalidade de rompimento do contrato social e busca do caos necessário para a consecução de seus desideratos ideológicos/criminosos, fatores que demandam resposta estatal forte, firme, incisiva e, principalmente, veloz (urgente).

Assim, com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, surge o conceito de **terceira velocidade do Direito Penal**, vez que o ultrapassado modelo clássico baseado na aplicação da pena de prisão e garantias penais e processuais clássicas não são mais suficientes para combater o inimigo de forma eficaz e veloz, necessitando de um direito penal de urgências, no qual se conjugam a **flexibilização de garantias penais e processuais** e a pena privativa de liberdade com a velocidade do combate às condutas desviantes inadmissíveis praticadas pelo inimigo.

De seu turno as chamadas **organizações criminosas** são entes despersonalizados mas muito bem estruturados e constituídos por elementos que se transmudam em verdadeiro **“Estado Paralelo”**, com uma hierarquia predeterminada, sendo incumbidas funções específicas a cada um de seus membros, que muitas vezes estão espalhados pelas diversas classes de uma sociedade, o que aumenta o seu poder e influência dentro do âmbito de sua atuação.

A organização criminosa vai totalmente contra o **Estado Democrático de Direito**, atentando contra a ordem pública e se aproveitando da fragilidade intrínseca do sistema penal, visando aumentar cada vez mais a sua influência na sociedade, com o fim de obter todos os tipos de vantagem, não importando os meios que serão empregados para obter seus resultados.

Assim, os **defensores** do emprego do direito penal do inimigo apresentam argumentos para sua utilização no combate das organizações criminosas, sendo que, dentre os argumentos trazidos, podemos elencar:

a) maior velocidade na identificação dos membros componentes da organização criminosa, bem como da sua estrutura de comando e atuação; b) maior poder de ação e impactação destinado a eliminar a possibilidade de ocorrência de ameaças e danos graves à parcela considerável da sociedade; c) incidência direta nas fontes de ganhos e patrimônio das organizações criminosas, enfraquecendo seu poder de ação e corrupção; d) imposição de sanções e regimes de cumprimento de pena diferenciado, como forma de desestimular o engajamento de novos membros ou da ação criminosa dos componentes das organizações criminosas.



## PRINCÍPIOS PENAIS

2024 - Ministério Público - MPE-RJ - MPE-RJ

**Elmo**, pessoa que atua no **comércio ambulante** da cidade do Rio de Janeiro, sabedor da origem dos bens, recebeu de **Felipe** cinco capas para computadores portáteis, previamente furtadas de uma grande loja de departamentos, e de **Geraldo** três aparelhos de telefonia celular subtraídos de seus pais.

Instaurado inquérito policial e iniciada a investigação dos fatos, Felipe e Geraldo impetraram *habeas corpus*, os quais foram concedidos para trancar a investigação em relação a ambos, Felipe por força da aplicação do **princípio da insignificância** e Geraldo em razão do disposto no **artigo 181, inciso II, do Código Penal**.

Trancada a investigação no tocante a Felipe e Geraldo, é possível a responsabilização penal de Elmo? Resposta objetivamente justificada.

### **Resposta divulgada pela Banca**

A conduta de Elmo ajusta-se ao crime de **receptação qualificada** (art. 180, §1º, do CP), pois recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial (**comércio ambulante**), coisas que sabia serem produto de crime, isto é, três aparelhos de telefonia celular.

Ainda que o comércio desempenhado por Elmo fosse informal (comércio ambulante da cidade do Rio de Janeiro), o **§ 2º do art. 180** do Código Penal **equipara-o à atividade comercial**.

No que diz respeito aos três aparelhos celulares recebidos de Geraldo, uma vez que a **escusa absolutória** somente **isenta o agente de pena** (art. 181, II, do CP), **subsiste o delito anterior de furto**, de maneira que os referidos bens não perdem a qualidade de “**produto de crime**”, razão pela qual Elmo deve ser responsabilizado pela prática do crime do art. 180, §§1º e 2º do Código Penal.

No tocante aos bens recebidos de Felipe (cinco capas para computadores portáteis), uma vez que a aplicação do **princípio da insignificância** exclui a própria **tipicidade material** da conduta, não se pode afirmar que os bens recebidos eram “**produto de crime**”, de modo que está **ausente a**



## 2022 - Ministério Público - MPE-SE - GESPE

Redija um texto, atendendo, necessariamente, ao que se pede a seguir.

1. Conceitue o princípio da **vedação de reformatio in pejus**.
2. Discorra sobre a **soberania dos veredictos** do tribunal do júri e a **reformatio in pejus indireta**, apontando o entendimento atual dos tribunais superiores.

### **Resposta divulgada pela Banca**

O princípio da **vedação de reformatio in pejus** proíbe a revisão do julgado da qual resulte alteração prejudicial à situação do recorrente, ou seja, não é permitido ao tribunal agir de ofício e reformar a decisão para prejudicar o réu quando apenas este recorre.

Em procedimento do **Tribunal do Júri**, caso o provimento da apelação remeta a novo júri, quando o Ministério Público não recorrer para agravar a pena, o juiz não pode aplicar pena maior ao réu caso o resultado do julgamento seja o mesmo, já que configuraria uma **reformatio in pejus indireta**.

Por outro lado, considerando a **soberania dos veredictos** (CF/88, art. 5º, XXXVIII, “c”), pode ocorrer de o réu ser condenado a um crime mais grave pelo conselho de sentença, o que ensejaria uma pena mais elevada e a mitigação do princípio.

Desde o julgamento do HC 89.544/RN, o **STF** tem se posicionado pela inadmissibilidade de **reformatio in pejus indireta** e a **soberania relativa** dos veredictos. Desse modo, não pode o acusado, na renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ser condenado à pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não apresentada no julgamento anterior (HC 174.759; HC 165.376).

No mesmo sentido, tem se posicionado o **STJ** (HC 178.850/RS; AgRg nos EDcl no AREsp 1.546.159/SC; HC 312.371/MG).

*Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade.*



## 2019 - Magistratura Estadual - TJSP - VUNESP

Discorra sobre o **princípio da insignificância**, abordando os seguintes temas:

- a) Introdução, conceito, finalidade(s), natureza jurídica e princípio(s) conexo(s).
- b) Requisitos objetivos e subjetivos à luz da doutrina e/ou jurisprudência dominantes.
- c) (In)aplicabilidade ao ato infracional e à coisa julgada.
- d) Espécies de crimes que não admitem a aplicação do princípio, segundo a jurisprudência dominante (motivar).

### **Resposta divulgada pela Banca**

**a) Introdução:** a evolução da função do Direito Penal como instrumento de proteção de bens ou interesses jurídicos. O bem ou interesse jurídico. O **Funcionalismo Sistemico de Günther Jakobs** e o **Funcionalismo Teleológico de Claus Roxin**. O Princípio da Insignificância ou da Bagatela Própria de Claus Roxin. A **Teoria da Tipicidade Conglobante** de Eugênio Raul Zaffaroni. O desvalor da conduta e do resultado.

**Conceito:** partindo do axioma latino *minimis non curat praetor*, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas formalmente típicas que não afetam bens ou interesses jurídicos de forma relevante, que são **materialmente insignificantes**.

**Finalidade:** vetor interpretativo restritivo do tipo penal, inserido num princípio de política criminal. Apenas as agressões que afetam bens ou interesses jurídicos de forma relevante justificam a intervenção do Direito Penal e suas graves consequências.

**Natureza jurídica: causa supralegal excludente da tipicidade material.** Embora formalmente típica, materialmente a conduta não se amolda ao tipo penal. Análise dos requisitos analíticos do crime sob a ótica tripartite, com ênfase ao fato típico e seus elementos, em especial as **tipicidades formal e material**. A tipicidade conglobante, a antinormatividade.

**Princípios conexos:** Sistema Constitucional Principiológico – **C.F, art. 5º, §2º**. A *última ratio* do Direito Penal. O **Princípio da Intervenção Mínima** do Direito Penal: a **Fragmentariedade** e a **Subsidiariedade**. **Princípio da Ofensividade**. Espera-se que o candidato explique esses princípios.



## 2018 - Delegado de Polícia - PCRS - FUNDATEC

É inegável que o legado deixado por **Ronald Dworkin** reforça os direitos individuais, especialmente a igualdade, como base para uma democracia efetiva, revitalizando não somente a sua noção, mas, igualmente, a do liberalismo que lhe dá estrutura.

Em clássica avaliação, o renomado filósofo nos adverte que a **diferença entre princípios legais e regras jurídicas** é uma distinção lógica.

Ambos os tipos de normas apontam para determinadas decisões sobre obrigações em circunstâncias particulares, mas diferem quanto ao caráter da direção que elas oferecem.

**Tendo por base os ensinamentos de Dworkin, responda às questões a seguir:**

- a) o que se entende por **superação do positivismo jurídico**?
- b) o que seria o **modelo de tipo “tudo ou nada”** apresentado por Dworkin?
- c) qual a diferença entre **princípios e diretrizes**?

### **Resposta divulgada pela Banca**

**a) A interpretação na integridade** não pode ser reduzida à observância das decisões particulares tomadas pelas instituições de poder, mas deve buscar visualizar os princípios que endossam e pressupõem as referidas decisões, perdendo, assim, a exigência de uma legislação minuciada, conforme destaca Dworkin.

Existe **direito fora da norma**. Inclusive o direito que decorre dos valores morais. E os valores morais ingressam no direito pela **porta dos princípios**. O positivismo limita suas preocupações à esfera da vigência (relações lógicas entre normas cuja validade é pressuposta), ele não é capaz de nos dar uma orientação conveniente quando buscamos enfrentar o problema da **legitimidade**.

**b) Em suas próprias palavras, afirma R. Dworkin, regras são aplicáveis segundo um modelo de tudo-ou-nada**, pois se os fatos estipulados por uma regra estão dados, então, ou a regra é válida, situação na qual a resposta que ela fornece precisa ser aceita, ou não é válida, circunstância na qual ela não contribui em nada para a decisão.



## CONCURSO DE CRIMES

### 2025 - Magistratura Estadual - TJRJ - TJRJ

Considerando a **teoria do fato típico** ou da tipicidade em sede penal, é possível existir **concurso formal entre tipos omissivos**? Fundamente a resposta. Caso seja positiva, saberia dar um exemplo?

#### **Resposta divulgada pela Banca**

Sim. A resposta é **positiva**, pouco importando se o concurso formal de delitos for próprio ou impróprio, homogêneo ou heterogêneo, podendo ainda se tratar de crimes omissivos próprios ou **comissivos por omissão**.

Com uma única ação, em um mesmo **contexto fático**, pode o agente se omitir, deixando, dolosamente, de impedir dois resultados proibidos.

O exemplo dado por **Zaffaroni**, citado por **Nucci**, bem esclarece a hipótese: “Se um funcionário do presídio deixa uma porta aberta para que um preso fuja e outro se vingue, matando o carcereiro, temos **homicídio e favorecimento**.”

Tal não ocorreria, entretanto, quando se está diante de **concurso aparente de normas**, seja pela absorção de um crime por outro, seja pela consunção, por exemplo.

#### **Nota Ninja**

O ponto central da questão é reconhecer que o **concurso formal (art. 70 do CP)** pode ocorrer também em crimes omissivos. Uma única omissão pode gerar **pluralidade de resultados típicos**, desde que não haja relação de absorção ou consunção entre os delitos. O exemplo clássico envolve o **garante que se omite e permite a produção de mais de um resultado ilícito** no mesmo contexto fático.



## **AUTORIA E PARTICIPAÇÃO**

### **2025 - Ministério Público - MPE-MG - IBGP**

Wesley começou a trabalhar como jardineiro na casa da Família Santos, tendo tomado conhecimento de que a família toda viajaria de férias e a casa ficaria vazia. Também descobriu que na residência havia vários celulares novos, uma vez que os proprietários guardavam em casa uma pequena parcela do estoque de sua loja. Wesley aguardou a viagem e chamou seu colega Maikson para furtarem a residência, ajustando a dinâmica da seguinte forma: Wesley levaria Maikson em seu carro até o local e aguardaria nas proximidades, estando a postos para rápida fuga. Maikson entraria pelos fundos e arrombaria uma porta de vidro para adentrar a residência e subtrair os celulares.

No dia combinado, durante a madrugada, assim puseram o plano em ação. Enquanto Wesley permaneceu no carro, Maikson adentrou o local, mas encontrou a porta destrancada, ingressando sem arrombamento. Subtraiu dez celulares e, quando saía, viu uma mulher (Sara) dormindo profundamente em um sofá da sala. A Família Santos havia emprestado a casa para amigos, fato que Wesley desconhecia. Sara, de 25 anos, tinha chegado de uma festa totalmente embriagada e dormia seminua. Maikson, para satisfazer sua lascívia, passou as mãos no corpo de Sara, nas partes desnudas e deixou o local.

Já do lado de fora, Maikson deparou-se com Jordan, irmão de Sara, e o agrediu para garantir a posse dos bens subtraídos. Em seguida, saiu do local com os celulares e entrou no carro de Wesley. Ambos empreenderam fuga, dividiram entre si os aparelhos subtraídos e seguiram para suas casas.

A casa da Família Santos possuía câmeras internas (fato desconhecido de Wesley), que registraram toda a ação. Iniciada a apuração, expediu-se mandado de prisão preventiva contra Maikson, que foi localizado em uma casa de prostituição, mantendo relação sexual com Ana, de 16 anos, que há 6 meses, em razão de carência financeira, se prostituía no local, atraída por terceiro.



## 2024 - Ministério Público - MPE-PR - MPE-PR

Crimes dolosos de ação:

- a) explique a **causação do resultado** e a imputação do resultado ao autor;
- b) descreva e exemplifique os **elementos subjetivos** especiais.

### **Resposta divulgada pela Banca**

a) Em relação ao tema principal dos crimes dolosos de ação, a contextualização de abordagem deve se operar, em primeiro plano, a partir da sua estruturação em dois aspectos fundamentais do **tipo objetivo**, sendo consideradas as explicações e abordagens – inclusive aquelas agregadas a interpretações doutrinárias/científicas –, que se aproximem ou se sintonizem com a seguinte estrutura de reflexão: causação do resultado, explicada pela lógica da **determinação causal**, e imputação do resultado, fundada no critério da **realização do risco**.

Em relação à causação do resultado, deve haver referência expressa à **relação de causalidade**, e ao principal método utilizado para sua determinação: a **teoria da equivalência das condições**, adotada como regra pelo Código Penal brasileiro, agregando-se na problemática as críticas inerentes à utilização de tal método específico, com paralela menção, neste contexto, ao método da **teoria da adequação**, também referida pela doutrina especializada.

No que se refere à imputação do resultado, a abordagem deve contemplar ideias que se aproximem ou se sintonizem com a teleologia de reflexão no sentido de que a **imputação objetiva** do resultado consiste na atribuição do resultado de lesão do bem jurídico ao autor, como obra deste, cuja operação de análise observa dois momentos fundamentais: a **criação de risco** para o bem jurídico pela ação do autor e a **realização do risco** criado pela ação do autor no resultado de lesão do bem jurídico.

Neste contexto de exploração, deve haver, em paralelo, necessária referência às hipóteses de **exclusão da imputação** do resultado ao autor: quando a ação do autor não cria risco do resultado e quando o risco criado pela ação do autor não se realiza no resultado, indicando respectivos **exemplos concretos** para evidenciar estas hipóteses.

b) Em segundo plano, o enunciado da questão exige referência e abordagem fundamentada aos **elementos subjetivos especiais** que, ao lado do dolo, podem integrar o **tipo subjetivo** dos crimes



## 2024 - Ministério Público - MPE-PR - MPE-PR

Descreva as **situações de exculpação, legais e supralegais**, como hipóteses concretas de **inexigibilidade**, indicando exemplos respectivos.

### **Abordagem esperada divulgada pela Banca**

Como situações de exculpação legais e supralegais, fundadas na **anormalidade das circunstâncias** do fato, e sua relação com as hipóteses de redução ou exclusão da dirigibilidade normativa, no âmbito da culpabilidade, temos:

**a) quanto às situações de exculpação legais**, como hipóteses concretas de inexigibilidade de comportamento diverso, materializadas exemplificadamente: (i) na **coação moral** irresistível; (ii) na **obediência hierárquica**; (iii) no excesso de legítima defesa real por **defeito emocional**, intensivo ou extensivo, derivado de afetos astênicos/fracos, determinados por medo, susto ou perturbação, no psiquismo do autor; e (iv) no excesso de legítima defesa putativa por defeito emocional, intensivo ou extensivo, derivado de **afetos astênicos/fracos**, determinados por medo, susto ou perturbação, no psiquismo do autor. De forma a esgotar a abordagem, importante haver referência aos requisitos e características de cada um dos institutos indicados, ilustrando-os com respectiva citação de exemplos concretos.

**b) quanto às situações de exculpação supralegais**, como hipóteses concretas de inexigibilidade de comportamento diverso, materializadas, exemplificadamente: (i) no **fato de consciência**; (ii) na provocação da situação de **legítima defesa**; (iii) na **desobediência civil**; e (iv) no **conflito de deveres**. De forma a esgotar a abordagem, importante haver referência aos requisitos e características de cada um dos institutos indicados, ilustrando-os com respectiva citação de exemplos concretos.

**Obs.:** No desenvolvimento da fundamentação, também haverá consideração, na aferição meritual, a eventual citação de outras situações de exculpação supralegais, mencionadas e trazidas pela doutrina especializada, como situações anormais que podem excluir ou reduzir a **dirigibilidade normativa**, e, portanto, o juízo de exigibilidade de comportamento conforme ao direito, no sistema jurídico-penal brasileiro.

### **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN)**